



Ofício nº 129/2025

Vanini, 22 de maio de 2025.

Senhor Presidente, demais Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos através do presente encaminhar o seguinte Projeto de Lei, para apreciação desta Casa Legislativa:

PROJETO DE LEI N. 038/2025 – ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 06/1989, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VANINI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VANINI/RS	
23 MAI 2025	
Protocolo Nº	1385
Responsável	<i>[Assinatura]</i>

Justificativa:

Cumprimentamos Vossas Excelências e, nesta oportunidade, encaminhamos o Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 06/1989, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VANINI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para apreciação e aprovação.

A alteração ora proposta tem por objetivo atender o estabelecido na Portaria FNDE 807/2022, alterada pela Portaria FNDE nº 653/2024; Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29 de dezembro de 2022 e Portaria FNDE nº 653/2024, que estabelecem, em regra, a conta de movimentação de recursos Fundeb deve ser de titularidade da secretaria responsável pela gestão da política educacional na respectiva esfera governamental, caso exista. Somente na ausência dessa secretaria será permitido que os recursos da referida contribuição social sejam movimentados em conta de titularidade de órgão com a atribuição legal de gerir a política educacional e os recursos destinados à educação.

Ademais, importante destacar o art. 18-A, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do disposto em referida Portaria. Assim, em casos de identificação do descumprimento dos referidos normativos, as ocorrências deverão ser noticiadas aos órgãos de que tratam os arts. 30 e 32 da Lei nº 14.113, de 2020, observadas as suas respectivas jurisdições, a saber, os Tribunais de Contas e os Ministérios Públicos.

Conforme consta na Cartilha do FUNDEB, editada pela Confederação Nacional dos Municípios, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Fundo Nacional de



Desenvolvimento da Educação (FNDE) criaram a Portaria conjunta 2/2018, que estabelece a obrigatoriedade de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do órgão municipal responsável pela Educação, para movimentação da conta bancária específica do FUNDEB. O CNPJ é o registro das entidades junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A criação de um CNPJ para a Secretaria de Educação visa a abertura de uma conta para movimentação dos recursos financeiros, creditados na conta bancária única e específica do FUNDEB. A movimentação deve se dar em conta bancária mantida única e especificamente para essa finalidade, não podendo nesta conta ser creditados e/ou movimentados recursos de outras fontes ou programas, sejam estes próprios ou oriundos de transferências legais ou voluntárias.

Ademais, o Ministério Público Federal tem expedido Recomendação a todos os municípios da obrigatoriedade de abertura de CNPJ em nome da Secretaria de Educação, conforme documento anexo.

A responsabilidade pela administração do CNPJ será do Prefeito Municipal, podendo este delegar a responsabilidade ao titular da Secretaria de Educação e Cultura.

Assim, para o encaminhamento de abertura do CNPJ em nome da Secretaria de Educação, necessário se faz a atualização das atribuições atinentes a Secretaria, visto que as atribuições vigentes foram estabelecidas ainda no ano de 1989.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sem mais, submete-se a presente matéria para apreciação e votação desta Casa Legislativa.

Ereneu José Bogoni
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Rafael Garbin

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores - Vanini/RS





PROJETO DE LEI Nº 038/2025, DE 22 DE MAIO DE 2025

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 06/1989, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VANINI-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ERENEU JOSÉ BOGONI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VANINI, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera as atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estabelecidas no art. 2º da Lei Municipal nº 06/1989 que estabelece a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Vanini – RS, conforme segue:

A Secretaria Municipal de Educação compete:

- I – Atuar na organização, manutenção e desenvolvimento de órgãos e instituições oficiais do sistema municipal de ensino, integrando-os as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – Exercer ação em relação às escolas municipais;
- III – Baixar normas complementares para o sistema municipal de ensino;
- IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de ensino;
- V – Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, com prioridade ao ensino fundamental, observando o que determina o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- VI – Matricular todos os educandos a partir de 06 anos de idade no ensino fundamental;
- VII – Ofertar a educação escolar regular para jovens e adultos com características e modalidades adequadas as suas necessidades e disponibilidades;
- VIII – Realizar programas de capacitação para os profissionais da educação em exercício das suas funções;
- IX – Integrar os estabelecimentos de ensino fundamental de seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;
- X – Estabelecer mecanismos para progressão de sua rede pública do ensino fundamental;
- XI – Estabelecer mecanismos para avaliar a qualidade do processo educativo desenvolvido pelas escolas públicas municipais e da iniciativa privada;
- XII – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- XIII – Zelar pela observância da legislação e pelo cumprimento das decisões do Conselhos pertencentes a secretaria;
- XIV – Aprovar regimentos e planos de estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;



- XV – Submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação as políticas e planos de educação;
- XVI – Responsabilizar-se pelo Transporte Escolar realizando o levantamento de dados necessários;
- XVII – Oferecer Alimentação de qualidade a todos os alunos da rede pública municipal;
- XVIII – Coordenar os projetos e programas pertinentes a área da Educação com a finalidade de atualizar informações, prestar contas, inserir dados, atualizar cadastros, solicitar demandas de recursos.
- XIX – Oferecer aos cidadãos Vaninenses acesso aos livros expostos na Biblioteca Pública, sempre buscando aprimorar e renovar o acervo melhorando a qualidade dos livros oferecidos aos leitores do município.
- XX - Desenvolver as ações nas áreas de cultura; administrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município; garantir o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais;
- XXI - Promover o acesso às fontes da cultura em níveis local, regional e nacional;
- XXII - Apoio e incentivo à produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais; proteger o patrimônio cultural;
- XXIII - Implantar ações culturais em cooperação com outros Entes da Federação;
- XXIV - Desenvolvimento do processo cultural no plano técnico-didático-pedagógico, intercâmbio cultural com áreas afins de outros Municípios visando a proporcionar um maior relacionamento das áreas de cultura;
- XXV - Exercer outras atividades delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 06/1989, permanecem inalterados e em vigor.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VANINI/RS,
AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2025.

ERENEU JOSÉ BOGONI
PREFEITO MUNICIPAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS
3º Ofício

OF. CIV-3º/PRM/PF/RS/Nº 561/2025
PRM-PFU-RS-00004185/2025

Passo Fundo/RS, data da assinatura digital.

À Sua Excelência
ERENEU JOSE BOGONI
Prefeito
Prefeitura Municipal de Vanini/RS
adm@pmvanini.com.br; prefeito@pmvanini.com.br

À Senhora
ELISANDRA LUSA
Secretária da Educação
Prefeitura Municipal de Vanini/RS
educacao@pmvanini.com.br

Assunto: **solicita providências.**
IC nº 1.29.000.002740/2025-73
Respostas e petições: www.mpf.mp.br/mpfservicos

Senhor Prefeito e Senhora Secretária,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, a fim de instruir o inquérito civil em epígrafe, considerando o arcabouço normativo que disciplina a questão e o preconizado pelas cortes de contas e demais órgãos de controle, encaminha a **RECOMENDAÇÃO** anexa, que tem por objetivo a adoção de providências efetivas e necessárias visando a cumprir as diretrizes a serem observadas pelos municípios e estados na guarda e movimentação dos recursos do FUNDEB quanto à necessidade de conta única e específica, bem como a regularidade acerca da titularidade do órgão, qual seja, a secretaria de educação ou órgão congênere.

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS	Rua Antônio Araújo, 720 - Centro - Passo Fundo/RS CEP 99010-220 - Telefone: (54) 3317-7400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

Destarte, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 7º e 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se manifestação quanto ao acatamento da presente Recomendação, informando, na ocasião, as providências efetivamente adotadas e a adotar, tendo em vista o seu cumprimento.

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio das informações requisitadas, contados a partir do recebimento do presente.

A portaria de instauração do inquérito civil poderá ser visualizada na página 131 do DMPF, acessível pelo link <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e/2025/DMPF-EXTRAJUDICIAL-2025-03-21.pdf/showpdf>

Atenciosamente,

Fernanda Alves de Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS	Rua Antônio Araújo, 720 - Centro - Passo Fundo/RS CEP 99010-220 - Telefone: (54) 3317-7400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

Para verificar a autenticidade acesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO
3º Ofício

IC nº 1.29.000.002740/2025-73

RECOMENDAÇÃO 3ºOF/PRM/PF/RS/Nº 117/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

1. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);
2. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;
3. **CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);
4. **CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, *caput*, CF);
5. **CONSIDERANDO** a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS	Rua Antônio Araújo, 720 - Centro - Passo Fundo/RS CEP 99010-220 - Telefone: (54) 3317-7400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	--

6. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);
7. **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever de o Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);
8. **CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios, conforme art. 29 da Lei nº 14.113/2020; art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 e art. 35, III, da CF;
9. **CONSIDERANDO** que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver nenhuma outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;
10. **CONSIDERANDO** que o art. 21, *caput*, da Lei nº 14.113/2020 (Lei do Novo FUNDEB) estabelece a **obrigatoriedade de conta única e específica**, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, **para gestão exclusiva de recursos do FUNDEB**, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;
11. **CONSIDERANDO** que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência, para conta distinta, de valores do FUNDEB destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS	Rua Antônio Araújo, 720 - Centro - Passo Fundo/RS CEP 99010-220 - Telefone: (54) 3317-7400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020, e art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

12. **CONSIDERANDO** que os arts. 36 a 38 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no SIOPE;

13. **CONSIDERANDO** a necessidade de abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF), garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do art. 1º, § 2º, inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

14. **CONSIDERANDO** as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

15. **CONSIDERANDO** a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, *caput*, e § 5º, da Lei nº 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020;

16. **CONSIDERANDO** que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, entre outras, atinentes a movimentação dos recursos do FUNDEB;

17. **CONSIDERANDO** que a análise levou em consideração, entre outros, dois itens: NJ (identifica se o atributo Natureza Jurídica para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso II), e CNAE (identifica se o atributo Atividade Econômica Principal para o CNPJ_CONTA está de acordo com a Portaria FNDE nº 807/2022 (artigo 2º, § 1º, inciso III), tanto para a conta titularidade de movimento, quanto para a conta da folha de pagamento, caso existente;

18. **CONSIDERANDO** que, quanto ao Município de Vanini/RS, apurou-se que constava com todos os critérios inválidos, na avaliação de titularidade de movimento, e sem registro de conta da folha de pagamento;

19. **CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS	Rua Antônio Araújo, 720 - Centro - Passo Fundo/RS CEP 99010-220 - Telefone: (54) 3317-7400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

20. **CONSIDERANDO** o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, *in casu*, a Secretaria de Educação ou órgão congênere,

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAÇÃO** ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) e demais gestores dos recursos da educação do Município de Vanini/RS, que figura como destinatário de valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); bem como eventualmente de valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) **ADOTEM** as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020);

b) **ADOTEM** as providências necessárias visando a abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) **VERIFIQUEM** o cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB com a Receita Federal do Brasil e a

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS	Rua Antônio Araújo, 720 - Centro - Passo Fundo/RS CEP 99010-220 - Telefone: (54) 3317-7400 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

instituição bancária atuante no FUNDEB para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) **ADOTEM** as providências necessárias visando a que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, *in casu*, a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) **SE ABSTENHAM** de transferir os recursos do FUNDEB provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do FUNDEB, acima referidas;

f) **MOVIMENTEM** os recursos das contas únicas e específicas do FUNDEB exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em contas-correntes de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) **COMPROVEM** o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e o FNDE, bem como as Cortes de Contas, **no prazo improrrogável de 30 dias úteis**, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, à correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu(s) destinatário(s) como pessoalmente ciente(s) da situação ora exposta e, nesses termos, passível(is) de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao(s) agente(s) público(s) mencionado(s) acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que as redes formadas em cada um dos Estados da Federação

 <p>Ministério Público Federal</p>	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA POLO EM PASSO FUNDO/RS</p>	<p>Rua Antônio Araújo, 720 - Centro - Passo Fundo/RS CEP 99010-220 - Telefone: (54) 3317-7400 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
---	---	--

inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, entre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao(à) Prefeito(a) do Município recomendado e ao(à) respectivo(a) Gestor(a) da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Passo Fundo/RS, 8 de maio de 2025.

Fernanda Alves de Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA

MPF
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA
REPÚBLICA POLO EM
PASSO FUNDO/RS

Rua Antônio Araújo, 720 - Centro - Passo Fundo/RS
CEP 99010-220 - Telefone: (54) 3317-7400
www.mpf.mp.br/mpfservicos